



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0253694-57.2021.8.19.0001
ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BRUNO MEIRELLES SELIGMANN
APELADO 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELADO 2: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COMERCIAL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VEDAÇÃO AO CRITÉRIO DE CONSUMO REAL GLOBAL E AO CRITÉRIO HÍBRIDO. SÚMULA 191 DO TJRJ SUPERADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de água e esgoto mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel, bem como de restituição dos valores alegadamente pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel abastecido por hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Imóvel comercial composto por loja e dois pavimentos com escritórios, constituído por 10 (dez) economias, abastecido por hidrômetro único, sendo a cobrança realizada pelas concessionárias mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias consideradas para faturamento.

4. Controvérsia apontada nos autos que foi recentemente submetida à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido revisada a tese fixada no Tema nº 414.

5. Três novas teses firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ.

6. Reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como da proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo “critério híbrido”.

7. Teses firmadas pelo STJ que configuram precedentes vinculantes nos termos do artigo 927, III, CPC.

8. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ que foi superado.



IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: artigo 927, III, CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: Recurso Especial nº 1.823.218; Tema nº 414 do STJ; Apelação Cível nº 0832959-80.2023.8.19.0001, Relatora Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 29.01.2025; Apelação Cível nº 0022233-43.2020.8.19.0209, Relatora Des(a). Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 22.01.2025; Apelação Cível nº 0871927-19.2022.8.19.0001, Relatora Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira, Decima Sétima Câmara De Direito Privado, j. em 06.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0253694-57.2021.8.19.0001**, em que é apelante **BRUNO MEIRELLES SELIGMANN** e apelados **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE** e **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença (fls. 1146/1156):

“Trata-se de ação proposta por BRUNO MEIRELLES SELIGMANN em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e, posteriormente incluída no polo passivo, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, em que pretende o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, mediante a comprovação de depósito judicial mensal, que a ré se abstenha de exigir os valores impugnados através da presente, em especial através do envio de cartas de cobrança, protesto de títulos e inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como de interromper o fornecimento de água e esgoto ao seu imóvel, sob pena de multa em caso de descumprimento. Pugna, ao final, seja declarada ilegal a cobrança praticada pela parte ré com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, assim como que esta seja condenada a efetuar cobranças baseadas no efetivo consumo mensal, considerando o número de economias a que o hidrômetro único atende para, em seguida, enquadrá-lo na faixa de consumo correta, ou seja, dividindo o consumo apurado pelo hidrômetro pelas 10 (dez) economias, à restituição em dobro do montante indevidamente pago nos últimos dez anos, qual seja, R\$ 247.620,81 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), além dos valores indevidamente cobrados até o trânsito em julgado da sentença. Subsidiariamente, pede a condenação da ré à restituição simples de tais valores. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova.

Alega o autor que é proprietário de imóvel comercial situado à Rua Nova Jerusalém 152, Bonsucesso, nesta cidade, constituído por loja e dois pavimentos com esc



Informa que tanto a loja como os pavimentos estão alugados para inquilinos distintos e que o abastecimento de água no local é centralizado em um único hidrômetro, que serve para atender 1783 unidades autônomas. Esclarece que recebeu o bem através de adjudicação de Heinz Seligmann, do qual era neto e único herdeiro, nos termos da Escritura de Adjudicação que instrui a inicial. Afirma que é consumidor da ré, cadastrado sob a matrícula nº 0507500-3. Sustenta que, ao invés de ser cobrado pelo seu efetivo consumo, a demandada emite faturas com base na aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes do imóvel, o que é manifestamente ilegal. Aduz que a tarifação mínima foi implantada com o objetivo de ser utilizada quando existe apenas um hidrômetro para uma única unidade respectiva, a fim de garantir que sejam cobertos os gastos mínimos da concessionária na disponibilização de recursos. Argumenta, no entanto, que a tarifa mínima não pode ser aplicada em imóveis comerciais ou residenciais compostos por diversas unidades e que se utilizam de um único hidrômetro. Disserta sobre a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Discorre, outrossim, acerca do pedido de devolução em dobro de valores e da cobrança de esgoto. Defende a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial vem acompanhada dos documentos às fls. 19/214.

Custas e taxa judiciária recolhidas conforme fls. 218 e 226.

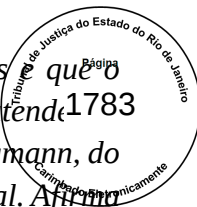
Decisão às fls. 228/229 indefere a antecipação dos efeitos da tutela e determina à parte autora que esclareça o pedido de restituição em dobro relativa aos últimos 10 anos apesar de ter adjudicado o imóvel em 16/04/2021.

Manifestação da parte autora às fls. 234/236, prestando os esclarecimentos solicitados e requerendo a reconsideração da decisão às fls. 228/229. Despacho à fl. 239 determina à parte autora que emende a inicial.

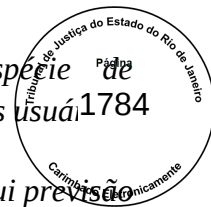
Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 243/245.

Decisão às fls. 249/250 dá provimento aos embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho à fl. 239 e determina a citação da parte ré.

Contestação da 1ª Ré CEDAE às fls. 256/295. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que, em agosto de 2021, o Estado do Rio de Janeiro firmou novos contratos de prestação dos serviços de saneamento público, em decorrência do leilão ocorrido em abril de 2021, modificando a relação jurídica relativa ao objeto da demanda. Acrescenta que o imóvel do autor está localizado em área arrematada pelo Consórcio Águas do Rio. Assevera que, em razão do exposto, não poderá executar quaisquer intervenções relativas aos serviços concedidos a outra concessionária. Requer seja o autor intimado a emendar a inicial para que passe a constar no polo passivo da demanda a Águas do Rio. Defende, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito. Ressalta que o demandante pretende a divisão do consumo total pelo número de economias e, na sequência, o enquadramento na tabela progressiva pela média de consumo das unidades, de forma que fiquem nos patamares iniciais da tabela progressiva. Alega que o acórdão proferido em IRDR determina a suspensão de todos os feitos que tramitem no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a questão afetada. Cita o Aviso TJ nº 44/2021 e o Aviso TJ nº 56/2021.



No mérito, sustenta que o autor pretende constituir uma nova espécie de arrecadação, que, caso deferida, acarretará quebra de isonomia em relação aos demais usuários.



da ré que são cobrados da mesma forma. Assevera que o pleito autoral não possui previsão legal, distinguindo-se do Tema Vinculante 414 e da jurisprudência do STJ. Afirma, outrossim, que o demandante ignora a existência de regras específicas para a definição de uma estrutura tarifária, buscando a criação de uma estrutura tarifária própria. Disserta sobre a impossibilidade de atendimento do pleito autoral, eis que construção híbrida e sem amparo legal, a violação ao Princípio da Isonomia e o risco de prejuízos à toda a sociedade no caso de modificação de forma de cobrança sem análise de impacto regulatório. Discorre, outrossim, acerca da aplicação subsidiária do CDC, em razão da existência de lei específica a regular o setor de saneamento básico. Defende a aplicação da prescrição trienal ao caso em tela. Impugna o pedido devolução de valores, notadamente em dobro.

A contestação vem acompanhada dos documentos às fls. 296/546.

Manifestação da parte autora à fl. 554, juntando, às fls. 555/560, comprovantes de depósito judicial das contas de consumo de água e esgoto com vencimento em 01/12/2021 e 03/01/2022. Reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão às fls. 566/567 ressalta que o Juízo não autorizou a consignação de valores e indeferiu a tutela de urgência, determina a expedição de mandado de pagamento em favor do autor/depositante dos valores consignados e que o pagamento seja realizado normalmente à ré, bem como determina ao cartório que certifique o decurso do prazo para manifestação em réplica, além de intimar as partes para que informem as provas que pretendem produzir.

Réplica às fls. 574/583, em que a parte autora requer o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC. Requer, ainda, a reconsideração da decisão às fls. 566/567 e a observância aos prazos processuais do CPC. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado de pagamento em favor da empresa Águas do Rio, bem como que seja determinada a baixa das cobranças das faturas com vencimento em 01/02/2021 e 03/01/2022. Insurge-se contra a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada. Requer, também, a inclusão de ÁGUAS DO RIO A SPE S.A. no polo passivo. No mérito, impugna os argumentos utilizados pela ré na peça de bloqueio e a alegação da aplicação da prescrição trienal ao caso em tela. Requer a produção de prova pericial técnica.

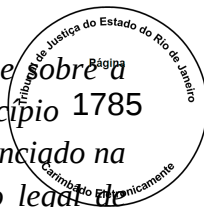
Manifestação da parte ré às fls. 585/587, requerendo a produção de prova documental suplementar, bem como de prova pericial de engenharia sanitaria e de economia. Documentos juntados às fls. 588/697.

Decisão às fls. 701/702 converte o julgamento em diligência para deferir a inclusão da Águas do Rio no polo passivo e determina sua citação.

Contestação da 2ª ré Águas do Rio às fls. 744/759, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não houve sucessão empresarial entre as concessões ou qualquer instituto equivalente. Disserta sobre o Contrato de Concessão firmado pelo Estado do Rio de Janeiro, em 11/08/2021, por meio do qual passou a ser a concessionária responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no e



apontado na inicial desde 01/11/2021, sobre a inexistência de sucessão empresarial e sobre a aplicação da norma específica face a norma consumerista, em observância ao princípio da especialidade. Discorre, outrossim, acerca da legalidade do critério consubstanciado na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, da ausência de previsão legal de critério híbrido de cobrança e da legitimidade das cobranças efetuadas. Refuta o pedido de devolução de valores. Alternativamente, requer que seja observado o marco temporal de responsabilidade, além de ser determinada a restituição de forma simples. Defende, por fim, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.



Com a contestação, vêm os documentos às fls. 760/784.

Réplica às fls. 802/806.

Em provas, as partes se manifestam às fls. 844, 854/1055 e 1057/1058.

Decisão à fl. 1060 determina que o autor junte os contratos de locação às fls. 27/46 na íntegra, sem as faixas isolando trechos, bem como os contratos de locação firmados anteriormente, de todas as lojas e escritórios.

Acórdão da segunda instância proferido em agravo de instrumento interposto pela 2ª ré mantendo a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, fls. 1075/1078.

Juntada de documentos pelo autor às fls. 1087/1010.

Manifestação da CEDAE sobre os documentos acostados, fls. 1118/1127.

Manifestação da Aguas do Rio sobre os documentos acostados, fls. 1131/1137.

Manifestação do autor à fl. 1144.”

A sentença foi prolatada pela Magistrada Ana Lucia Vieira do Carmo, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus (patronos), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.”

Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 1.192/1.196.

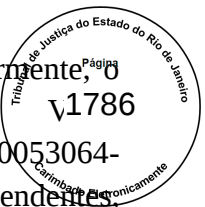
Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela CEDAE, às fls. 1.337/1.339.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela ÁGUAS DO RIO 4 S.A. às fls. 1.348/1.350.

Decisão rejeitando os aclaratórios às fls. 1.352.



Em suas razões recursais (fls. 1.361/1.374), a parte autora pretende, preliminarmente, o sobrestamento do feito, em observância às decisões proferidas pela Terceira Presidência nos autos dos Recursos Especiais nº 0000398-69.2018.8.19.0079 e nº 0053064-21.2017.8.19.0002, em foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que discutem o critério para tarifação dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário, com objetivo de eventual revisão do Tema Repetitivo 414, em razão da afetação dos referidos Recursos Especiais como representativo de controvérsia.



No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, com a decretação da ilegalidade da cobrança em debate com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel do Apelante, nos termos do julgamento do Tema Repetitivo 414/STJ e da Súmula 191 do TJRJ, bem como deferida a restituição em dobro do valor pago indevidamente pelo Apelante.

Contrarrazões às fls. 1.385/1.418 e fls.1.422/1.445.

Decisão de sobrestamento às fls. 1.451/1.452.

Petição de chamamento do feito à ordem pela apelada ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, às fls. 1.746/1.750.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Versa a lide sobre a legalidade da cobrança de água e esgoto mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel, abastecidas por hidrômetro único. Pretende o autor, ora apelante, que a cobrança observe o consumo efetivamente aferido, com a consequente restituição dos valores que entende indevidamente pagos.

Com efeito, a controvérsia apontada nos autos foi submetida à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao revisar a tese fixada no Tema nº 414, firmou três novas teses no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ. Vejamos:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo”



De acordo com o novo paradigma apresentado, reconhece-se a legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como a proibição, na hipótese, de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo “critério híbrido”.

Considerando que as teses firmadas pelo STJ configuram precedentes vinculantes, nos termos do artigo 927, III, CPC, evidencia-se que a sentença de improcedência deve ser mantida.

Nesse contexto, importante ressaltar que resta superado o entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ, uma vez que as novas teses fixadas pelo STJ são de observância obrigatória pelas instâncias inferiores.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes julgados desta Corte de Justiça:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS E PROGRESSIVIDADE. TEMA REAPRECIADO PELO STJ. COBRANÇA POR CRITÉRIO HÍBRIDO QUE NÃO PROSPERA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pleito autoral de faturamento da água pelo consumo medido no hidrômetro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside na forma correta de cobrança das tarifas de água e esgotamento sanitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentença impondo forma híbrida de cobrança, pelo consumo registrado no hidrômetro, mas com enquadramento na tabela progressiva de acordo com o consumo de cada economia.

4. Vedação à cobrança de tarifa mínima por cada economia que era objeto de Súmula deste TJRJ e Tese repetitiva do STJ. Afetação posterior da matéria, em razão da tarifa progressiva, que ensejou a revisão da tese pelo STJ. Novo entendimento pela legitimidade da cobrança de tarifa mínima por cada economia, aplicando-se a progressividade no consumo que lhe for superior.

5. Posicionamento recente no âmbito deste TJRJ, acompanhando esse novo entendimento. Reforma da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO PROVIDO.

-----Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 191 TJRJ; Tema 414 STJ; Tema 307 STJ; Apelação 0042769.2022.8.19.0001, 14ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0014946-18.2018.8.19.0203, 20ª Câmara de Direito Privado, TJRJ; Apelação 0124270-25.2022.8.19.0001, 16ª Câmara de Direito Privado, TJRJ;

(0832959-80.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 29/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, §3º, DO CDC). HIDRÔMETRO ÚNICO. CONSUMO DE ÁGUA FATURADO COM BASE NO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE ANTE A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. O STJ CONCLUIU QUE O NOVO PRECEDENTE VINCULANTE DEVE SER APLICADO DE IMEDIATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

- Inconformismo da parte ré (CEDAE), sustentando a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, além da revisão do Tema 414 do STJ. Alega a ausência de previsão legal no tocante ao critério híbrido de cobrança bem como a impossibilidade de revisão das faturas. Ainda, alega a impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos. Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

- Concessionária de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva, segundo a Teoria Administrativo (Art. 37, §6º, da CRFB).

- Em julgamento unânime da e. 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 20.06.2024, a apreciação dos recursos especiais nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, submetidos à sistem



repetitivos, cujos acórdãos foram publicados no dia 25.06.2024, a redação do Tema 414 foi integralmente modificada pelo e. tribunal cidadão;

- Reforma da sentença que se impõe haja vista à revisão do entendimento do Tema 414.

- O STJ concluiu que, para as ações em curso, o novo precedente vinculante deve ser aplicado de imediato, com o "reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio".

- Improcedência do pedido que se impõe. Inversão do ônus de sucumbência.

PROVIMENTOS DO RECURSO

(0022233-43.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMO DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA 414 DO STJ.

I. Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias. A sentença declara nula a cobrança da tarifa com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, determinando o refaturamento das faturas a partir do mês de novembro/2021, aferindo-se o consumo médio pelo número de economias existentes, e só então, a partir deste dado, aplicar a tarifa progressiva, segundo a faixa de consumo. Condena a ré a restituir, em dobro, os valores pagos a maior e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apela a ré.

II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias.

III. Razões de decidir: O STJ revisou o tema 414 havendo superação de tese. Possibilidade de franquia de consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de cobrança pelo consumo real global. Contraprestação que engloba parcela fixa (tarifa mínima) e parcela variável. Progressividade que deve considerar a política tarifária em relação ao que excede o consumo fixo, vedado o cálculo como uma só unidade. Adequação do caso à tese fixada. Sucumbência revista.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Artigos legais e precedentes: TEMA 414.

(REsp 1937887 - RJ (2021/0143785-8) - Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/06/2024).

(0871927-19.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)).

Por conseguinte, inexistindo ilegalidade no critério de cobrança da tarifa adotado pelas rés, não há que se falar em restituição dos valores pagos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de improcedência. Majoro os honorários sucumbenciais para a ordem de 11% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

